



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 499/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa “Autoexame 360º” e a Semana Municipal de Prevenção Multicâncer no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta neste PL:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Autoexame 360º, com o objetivo de promover, de forma permanente e contínua, a conscientização sobre a importância do autoexame para a detecção precoce de diversos tipos de câncer, tais como os de mama, próstata, pele, testículos, entre outros.

Art. 2º Fica criada a Semana Municipal de Prevenção Multicâncer, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de outubro, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º O Programa Autoexame 360º terá como diretrizes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Estímulo à prática regular do autoexame, como instrumento de empoderamento individual e de vigilância ativa da saúde;

II – Produção e disseminação de material educativo, impresso e digital, de forma acessível à população;

III – Realização de campanhas bimestrais de orientação, nas Unidades Básicas de Saúde, escolas públicas municipais, espaços públicos e meios de comunicação;

IV – Capacitação periódica de agentes comunitários de saúde, profissionais da rede municipal e voluntários;

V – Parcerias com instituições acadêmicas, clínicas, organizações da sociedade civil e setores privados comprometidos com a saúde pública.

Art. 4º As ações previstas no Programa poderão ser desenvolvidas em conjunto pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Comunicação e Igualdade Social, e por outros órgãos e entidades municipais afins.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando metas, cronograma de ações, avaliação de impacto e mecanismos de articulação intersetorial.

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como, direciona o serviço de saúde para dispensar atendimento integral, com prioridade as atividades preventivas, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, infra descrita, estabelece que o Poder Público Municipal garantirá o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, bem como, atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em consonância com a CRFB e a CESP, dispõe a LOM, que é um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Destaca-se, por fim, que o PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Título II





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Estado do São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer

Sorocaba, 24 de junho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 24/06/2025 14:37

Checksum: **3DD229F4225CCD095604976ED1D9D0191DD3434040826B230DE1CC2F7A2E31D2**

